



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 895283 - PE (2024/0069841-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : THIAGO JOSE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO PRETÉRITA PARA VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. AFASTADA A VETORIAL DA CULPABILIDADE NA ORIGEM. TEMA 1.214. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que reduziu a pena de 6 anos para 5 anos e 10 meses de reclusão, mantendo o regime fechado, pela prática de roubo (art. 157, caput, do CP).
2. O impetrante alega constrangimento ilegal na fundamentação utilizada para agravar a pena-base, requerendo o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e personalidade do agente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade e da personalidade do agente, na dosimetria da pena, foi fundamentada de forma idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que o habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, condenações pretéritas devem ser atreladas apenas aos maus antecedentes, afastando a valoração negativa da conduta social e da personalidade do réu, na primeira fase da dosimetria da pena.
6. A valoração negativa da personalidade e dos maus antecedentes foi considerada inidônea, devendo ser recalculada a pena conforme o Tema Repetitivo 1.214.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS ORDEM
CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 895283 - PE (2024/0069841-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : THIAGO JOSE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO PRETÉRITA PARA VALORAÇÃO DA PERSONALIDADE. FUNDAMENTO INIDÔNEO. AFASTADA A VETORIAL DA CULPABILIDADE NA ORIGEM. TEMA 1.214. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que reduziu a pena de 6 anos para 5 anos e 10 meses de reclusão, mantendo o regime fechado, pela prática de roubo (art. 157, caput, do CP).
2. O impetrante alega constrangimento ilegal na fundamentação utilizada para agravar a pena-base, requerendo o afastamento da valoração negativa da culpabilidade e personalidade do agente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade e da personalidade do agente, na dosimetria da pena, foi fundamentada de forma idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que o habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, condenações pretéritas devem ser atreladas apenas aos maus antecedentes, afastando a valoração negativa da conduta social e da personalidade do réu, na primeira fase da dosimetria da pena.
6. A valoração negativa da personalidade e dos maus antecedentes foi considerada inidônea, devendo ser recalculada a pena conforme o Tema Repetitivo 1.214.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, MAS ORDEM
CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 224/225).

O paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 6 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, no regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, caput, do CP (e-STJ, fls. 29/35). O acórdão agora impugnado reduziu a pena para 5 anos e 10 meses de reclusão, mantidas as demais disposições da sentença (e-STJ, fls. 183/218).

O impetrante alega, no presente habeas corpus, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para agravar a pena-base.

Requer a concessão da ordem para que seja afastada a valoração negativa da culpabilidade e personalidade do agente (e-STJ, fl. 13).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 284/289 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção

da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

A pena do paciente foi assim fixada (e-STJ, fls. 191/197):

[....]

Da dosimetria da pena:

Na hipótese, ao analisar a dosimetria e a fixação da pena (ID 28076544 — págs. 01/07), o Juiz sentenciante asseverou:

Analizando as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, passo à DOSIMETRIA DA PENA:

A culpabilidade é concreta: agiu com dolo direto e sua conduta merece reprovação.

Possuidor de maus antecedentes nos autos de nº 0033473-09.2012.8.17.0001, nº 0084313-38.2003.8.17.0001 e nº 0000101-55.2008.8.17.0730, com trânsito em julgado em 24/09/2013 07/07/2004 e 21/12/2009, respectivamente, anotando-se o recente julgamento do Eg. STF [1], com repercussão geral reconhecida, que passou a adotar o sistema da perpetuidade dos maus antecedentes. Reincidente nos processos de nº 0000056-55.2018.8.17.0001 e nº 0020292-62.2017.8.17.0001, com sentenças transitadas em julgado em 21/06/2018 e 20/08/2018, respectivamente. Ressalto que a reincidência será analisada na fase das agravantes genéricas, para não incidir em bis in idem.

Personalidade voltada para a criminalidade. Antes da ocorrência destes fatos, o acusado se encontrava em prisão domiciliar. Todavia, retornou ao cárcere, em menos de um mês, por ter voltado a delinquir, o que permite a ilação de que manifesta tendência a sucumbir aos apelos do ilícito com relativa facilidade.

Não há elementos suficientes nos autos para se aferir a sua conduta social.

Quanto aos motivos, limitou-se a negar a autoria delitiva.

As circunstâncias são as normais do crime.

Das consequências da infração, vislumbra-se que a vítima teve seu bem recuperado.

O comportamento da vítima, evidentemente, não contribuiu para a consumação do crime de roubo.

Assim, consideradas as circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB), fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.

Sendo o réu reincidente em mais de um processo criminal, aumento a sanção em 1 (um) ano, tornando-a definitiva em 6 (seis) anos de reclusão, ante a ausência de outras causas modificadoras a serem consideradas.

Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa.

Atendendo ao critério trifásico, fixo a quantidade da pena pecuniária em 15 dias-multa e, atento, ainda, às condições econômicas do réu (art. 60, CF), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CF).

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Considerando as circunstâncias do crime, a personalidade, a reincidência e o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal, fixo, como regime inicial de cumprimento de pena, o fechado.

Consoante a Lei nº 12.736/2012, deve o Juiz da Vara Criminal realizar, já na sentença condenatória, a detração penal, considerando o tempo que o condenado passou encarcerado provisoriamente, para estabelecer o regime inicial prisional.

Todavia, como o réu responde a outros processos criminais, deixo a detração penal a cargo do Juízo das Execuções Penais, que melhor poderá apreciar a possibilidade de ser conferida a progressão do regime.

(--)- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA Tratando-se de crime praticado com grave ameaça contra a pessoa, bem como considerando a reincidência e a personalidade do réu, descabe proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do CF). Pelo mesmo motivo, incabível o sursis (art. 77 do CF).

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Na hipótese (conquanto tenha o magistrado de piso apresentado fundamento inidôneo ao referir-se à circunstância judicial desfavorável da culpabilidade, posto referir-se a elementos integrantes do tipo penal), vê-se que inexistiu a exacerbação alardeada imotivadamente na presente irresignação, porquanto o Juiz sentenciante observou os critérios legais na dosimetria da reprimenda (art. 59, do CP), fundamentando idoneamente as circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes e personalidade), justificando, dessa forma, a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legal (05 anos de reclusão - pena de 04 a 10 anos de reclusão).

Com efeito, a valoração negativa dos antecedentes e da personalidade que representa perigo à ordem pública, além de se mostrar suficiente para justificar o grau do incremento aplicado na primeira etapa do cálculo no presente caso (1 ano), encontra guarida também no fato de o recorrente ser dado a contumácia delitiva para crimes contra o patrimônio, demonstrando desrespeito e afronta ao Poder Judiciário, circunstâncias que denotam a maior censurabilidade da ação praticada.

Importa reconhecer, ainda, "a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito." (AgRg no REsp 143071/AM, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/5/2015).

Ora, dada a ausência de critérios legais objetivos e, inserindo-se a fixação da pena-base no espaço de discricionariedade judicial, a

doutrina e a jurisprudência convergem pela fixação daquela no mínimo legal apenas quando todas as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal forem favoráveis — incluindo-se nesta categoria as que, por exclusão, não forem desfavoráveis — ao agente. Sob outra perspectiva, veda-se a fixação no mínimo legal quando presente ao menos uma circunstância judicial desfavorável ao agente.

[...]

Na segunda fase da dosimetria da pena, o magistrado sentenciante, considerando a reincidência específica do réu em mais de um processo criminal (art. 61, I, do CPB), agravou a pena em 01 (um) ano, fixando-a em 06 (seis) anos de reclusão.

No entanto, quanto ao aumento pelo reconhecimento da agravante da reincidência, atualmente, o STJ compartilha a compreensão de que a mera circunstância de ser específica a reincidência não autoriza, por si só, o incremento da reprimenda em fração superior a 1/6 (um sexto).

[...]

Dessa forma, considerando a reincidência específica do réu (art. 61, I, do CPB — ainda que seja a reincidência específica do réu em mais de um processo criminal)), agravo a pena em 1/6 (10 (dez) meses), fixando a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Na 3ª etapa, ausentes causas de aumento/diminuição de pena, razão pela qual torno-a definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Com essas considerações, voto pelo parcial provimento do recurso, apenas para redimensionar a pena imposta ao réu Thiago José da Silva para 05 anos e 10 meses de reclusão, mantendo a sentença vergastada nos seus demais termos.

Como se vê, o Tribunal de origem considerou inidônea a valoração negativa da culpabilidade, porém manteve a negatização da personalidade e dos maus antecedentes, bem como o aumento da pena-base no mesmo patamar.

No que tange à personalidade, o juízo sentenciante consignou que o paciente cometeu o crime no cumprimento de prisão domiciliar, o que revelaria sua contumácia delitiva. No entanto, "nos termos do entendimento firmado nesta Corte, mesmo 'as diversas condenações pretéritas devem ser atreladas apenas aos maus antecedentes, afastando a valoração negativa da conduta social e da personalidade do réu, na primeira fase da dosimetria da pena' " (AgRg no HC 626.522/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe 9/2/2021).

Dessa forma, se duas das três circunstâncias judiciais foram afastadas, deve ser recalculada a pena, pois, consoante fixou a Terceira Seção no Tema Repetitivo 1.214, "É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância

judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam 'reformatio in pejus' a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença" (REsp n. 2.058.970/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024.).

Passo à dosimetria.

Diante da valoração dos maus antecedentes, fixo a pena-base em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa. Mantida a incidência da agravante da reincidência em 1/6, a pena intermediária é elevada para 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa. Referida quantidade torna-se definitiva diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Mantém-se o regime fechado diante dos maus antecedentes e da reincidência, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do CP.

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício para reduzir a pena ao patamar de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 13 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0069841-7

HC 895.283 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000010828020218178017 00081927020208170001 01002000600340202012
1002000600340202012 10828020218178017 81927020208170001

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : THIAGO JOSE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.